

O DIREITO DE VISITA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL NO SUL DA BAHIA

THE LAW TO VISITATION IN THE PRISONER'S RESOCIALIZATION PROCESS: A
LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS IN SOUTHERN BAHIA

Marcus Vinícius Santos Silva¹

Bianca Muniz Leite²

RESUMO: Este artigo analisa o direito de visita no processo de ressocialização do preso no sul da Bahia, com base nos direitos humanos e no ordenamento jurídico nacional e internacional. O objetivo é compreender como a visitação contribui para a manutenção dos vínculos familiares e a reintegração social, além de identificar os obstáculos enfrentados pelas famílias e pelos detentos. Utiliza-se metodologia bibliográfica e documental, com análise qualitativa. Os resultados indicam que a efetivação do direito de visita é essencial para a dignidade humana dos presos e suas famílias, sendo um fator relevante na redução da reincidência criminal. Conclui-se que é necessária a reformulação das políticas públicas penitenciárias para garantir esse direito apontado como ferramenta eficaz de reinserção social.

7489

Palavras-chave: Direito de visita. Ressocialização. Sistema prisional. Direitos humanos. Reincidência criminal.

ABSTRACT: This article analyzes the right to visitation in the resocialization process of prisoners in southern Bahia, based on human rights and the national and international legal framework. The objective is to understand how visitation contributes to maintaining family ties and social reintegration, as well as to identify the obstacles faced by families and inmates. The methodology is bibliographic and documentary, with qualitative analysis. The results indicate that the realization of the right to visitation is essential for the human dignity of prisoners and their families and is a relevant factor in reducing criminal recidivism. It concludes that the reformulation of public penitentiary policies is necessary to guarantee this right as an effective tool for social reintegration.

Keywords: Visitation right. Resocialization. Prison system. Human rights. Criminal recidivism.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Bacharel em direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Especialista em Epistemologias do Sul pela CLACSO/Universidade de Coimbrã, Mestra em Estudos interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo pela Universidade Federal da Bahia (NEIM UFBA). Docente do curso de Direito da CESUPI.

I INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais a todos os cidadãos, inclusive àqueles privados de liberdade. O acesso à saúde, educação, segurança e bem-estar, além de outros que atendem à especificidade das pessoas em situação de cárcere, como o direito de visitação. Esse direito, amparado por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Entretanto, na prática, o exercício desse direito enfrenta inúmeros obstáculos como a superlotação das prisões, falta de estrutura, condições insalubres e ausência de políticas públicas eficazes.

A realidade do sistema prisional brasileiro, especialmente no sul da Bahia, revela a marginalização de populações carcerárias compostas, em sua maioria, por homens negros e pobres, cujas famílias são igualmente excluídas socialmente (AZEVEDO, 2004):

[...] Tal fato guarda relação com os presídios abarrotados na sua maioria por negros e negras, gerando aumento de detentos tidos como os fora da lei, fora de controle, perigosos, maldosos e que representavam ameaça de violência.

Esse cenário compromete o processo de reinserção social do preso, tornando o direito de visita uma utopia.

7490

O presente artigo busca refletir, a partir de uma perspectiva sócio-jurídica, sobre a importância do direito de visita no processo de ressocialização de presos na região sul da Bahia. A partir de um estudo bibliográfico e documental, pretende-se identificar possíveis desafios ao acesso a esse direito e seus possíveis impactos. Para tanto, realizou-se uma busca por livros, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, regimentos internos do sistema prisional e decisões judiciais relacionadas ao tema.

A fim de contextualizar geograficamente, elegeram-se como principal ponto de observação e verificação as unidades prisionais das cidades de Ilhéus, Itabuna e Serrinha, abrangendo uma população carcerária marcada por vulnerabilidades sociais e condições estruturais precárias.

Através dessa investigação, foram exploradas dimensões jurídicas, sociais e humanas do encarceramento. Essa escolha pretende alcançar uma visão ampla e crítica sobre as possíveis e esperadas falhas do sistema prisional e a efetividade de políticas públicas destinadas à promoção da dignidade dos apenados.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em estudo bibliográfico e documental. Foram analisados livros, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, regimentos internos do sistema prisional e decisões judiciais relacionadas ao tema. A área de estudo concentra-se nos presídios do sul da Bahia, abrangendo uma população carcerária caracterizada por vulnerabilidades sociais e condições estruturais precárias.

A metodologia busca compreender, por meio da análise teórica, os impactos do direito de visita na ressocialização, explorando dimensões jurídicas, sociais e humanas do encarceramento. A escolha dessa abordagem permite uma visão ampla e crítica sobre a efetividade das políticas públicas e as falhas do sistema prisional na promoção da dignidade dos presos.

2 FAMÍLIA, VÍNCULOS E RESSOCIALIZAÇÃO

A família exerce um papel fundamental no processo de reintegração social de indivíduos egressos do sistema penitenciário. Segundo o modelo ecológico de Bronfenbrenner (1979), a família é um "microssistema" que influencia diretamente o desenvolvimento e a adaptação do indivíduo ao ambiente social. Interações familiares positivas podem promover estabilidade emocional, autoestima e motivação para mudanças comportamentais, fatores essenciais para a ressocialização.

7491

Os vínculos familiares exercem um papel essencial no processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade, atuando como elemento de suporte emocional, psicológico e social. A presença e o apoio da família durante o cumprimento da pena ajudam a reduzir a sensação de abandono e exclusão, sentimentos comuns entre os apenados. Quando o preso mantém contato com seus familiares, especialmente por meio de visitas, cartas ou telefonemas, ele sente-se lembrado, valorizado e amparado. Esse apoio emocional fortalece sua autoestima e contribui para a estabilidade psíquica, elementos fundamentais para o desenvolvimento de comportamentos positivos e para a adoção de uma postura mais cooperativa dentro da unidade prisional. (CABRAL; MEDEIROS, 2015)

O direito de visita no contexto do sistema prisional brasileiro contribui significativamente para a manutenção dos vínculos familiares e para a reintegração social e é, portanto, um elemento crucial para o processo de ressocialização dos detentos. Estudos demonstram que as visitas, especialmente as íntimas, podem reduzir a sensação de isolamento

e sofrimento psíquico dos presos, além de favorecer a diminuição da reincidência criminal (FIGUEIREDO et al., 2022; PINTO; OLIVEIRA, 2020).

2.1 Transferências geográficas e seus impactos nos vínculos familiares.

A transferência de presos para unidades distantes pode dificultar o contato regular entre detentos e seus familiares e comprometer seus vínculos. A manutenção de vínculos familiares durante o período de encarceramento desempenha um papel crucial na promoção da reabilitação. A família oferece apoio emocional e psicológico, contribuindo para a estabilidade mental dos detentos.

Contudo, é importante mencionar que nem todas as famílias estão preparadas ou são capazes de oferecer o suporte necessário para a reintegração social do preso. Muitas vezes, as próprias famílias são marcadas por conflitos, violência ou desestruturação, o que pode dificultar esse papel. Nesses casos, é fundamental que o Estado e organizações da sociedade civil ofereçam programas de apoio, a exemplo da Visita Cidadã, que garante visitas aos sentenciados do Complexo da Papuda e que possam auxiliar tanto o preso quanto a família nesse processo. (TANNUS et al., 2018)

Além disso, a presença de uma rede de apoio familiar está associada a taxas mais baixas de reincidência (J RES CRIME DELINQ, 2018). Isso se deve ao fato de que o preso que possui uma família envolvida tem mais oportunidades de encontrar emprego, moradia e apoio social após a libertação. A família pode auxiliar na criação de um ambiente propício para a mudança de comportamento, ao oferecer um espaço de aceitação e compreensão, elementos fundamentais para a superação das adversidades enfrentadas por aqueles que estiveram privados de liberdade.

7492

3. DIREITO DE VISITA

O direito de visita ao preso é um direito importante que permite que os detentos mantenham contato com familiares e amigos durante o período de encarceramento. Esse direito é garantido pela legislação brasileira e visa proporcionar apoio emocional e social aos presos, contribuindo para sua reintegração social após o cumprimento da pena.

As visitas são regulamentadas pelas normas da unidade prisional e podem ter restrições por motivos de segurança. Geralmente, os visitantes precisam se cadastrar e seguir horários e procedimentos específicos determinados pela unidade. (TANNUS et al., 2018)

3.1 Direito de visita: direito fundamental

O direito de visita é um tema central na discussão sobre a ressocialização dos presos no contexto da execução penal. A legislação brasileira, em consonância com normas internacionais, assegura esse direito como uma garantia fundamental.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no artigo 41, inciso X, determina que “constituem direitos do preso: [...] visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o que inclui o direito à convivência familiar.

Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela ONU e ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 592/1992, em seu artigo 10.1, afirma:

Toda pessoa privada de liberdade será tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente ao ser humano.

As Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos), em seu item 58, também estabelecem que os detentos devem ter acesso regular a visitas familiares e que tal vínculo é essencial para sua reintegração social.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado no relatório “Justiça em Números 2023”, 47% dos presos no Brasil estão custodiados em unidades que não possuem estrutura adequada para o recebimento de visitantes, o que compromete diretamente a efetividade desse direito.

7493

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) asseguram o direito de visita como um direito fundamental dos presos, sendo ele considerado um dos pilares essenciais para a reintegração do indivíduo à sociedade. O artigo 5º da Constituição Brasileira garante a dignidade da pessoa humana, que não pode ser suprimida nem mesmo durante a pena. O direito de visita está diretamente vinculado a esse princípio, pois possibilita que o preso mantenha contato com seus entes queridos, preservando, assim, sua identidade social e afetiva. (BARCELLOS, 2010).

No âmbito internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado pelo Brasil, garante que “toda pessoa privada de liberdade será tratada com dignidade e respeito”. O Artigo 10 do PIDCP enfatiza que os detentos devem ser tratados de maneira humana e respeitosa, o que inclui a manutenção do direito à visitação. Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 16), assinada pelas nações,

reconhece o direito à convivência familiar como uma parte essencial do bem-estar e da dignidade humana. As legislações internacionais funcionam como um contrato universal que define que ninguém deve ser privado de suas relações familiares básicas, mesmo que esteja cumprindo uma pena. (BESERRA, 2013).

Assegurar o direito de visita no sistema prisional vai além de uma simples questão de acesso físico, sendo um alicerce essencial para a reintegração social dos prisioneiros. Leis nacionais e internacionais reconhecem esse direito como crucial para preservar a dignidade humana e para a realização do processo de reintegração social. Sem ele, a pessoa se assemelha a uma planta desprovida de raízes, incapaz de se estabelecer e se desenvolver no contexto social, aprisionada em um ciclo de isolamento e exclusão.

3.2 A ausência de condições adequadas para a efetivação do direito de visita coopera para a violação da dignidade humana e para a reincidência criminal.

A reincidência em crimes é um fenômeno intrincado e multifacetado que engloba diversos elementos, incluindo as condições impróprias para a realização de direitos básicos dos detentos, como o direito à visita. Na região sul da Bahia, com registros de uma situação carcerária precária, nota-se que a ausência de condições apropriadas para visitas familiares contribui para a violação da dignidade humana e, consequentemente, para o crescimento da reincidência de delitos. (UCELLI, 2023)

7494

A Lei de Execuções Penais (Lei no 7.210/1984), que garante aos detentos o direito à convivência familiar, garante o direito de visita. Este direito não apenas promove a preservação de laços emocionais com a família, mas também desempenha um papel fundamental no processo de reintegração social. Contudo, em várias penitenciárias, particularmente nas situadas em regiões periféricas, como as do sul da Bahia, a infraestrutura inadequada e as condições de visitação frequentemente são um obstáculo.

Diversas penitenciárias, especialmente em regiões periféricas como o sul da Bahia, reproduzem essa realidade de infraestrutura degradada e ausência de políticas voltadas à humanização das visitas. Nessas unidades, familiares enfrentam revistas vexatórias, longas filas e humilhações, o que acaba por desestimular a continuidade do vínculo (CABRAL; MEDEIROS, 2015).

A negação do direito de visita, além de prejudicar a reintegração social do detento, também representa uma infração à dignidade humana, um dos princípios mais essenciais

estabelecidos na Constituição do Brasil. Ao impedir que os prisioneiros mantenham laços familiares, o Estado não apenas impede a chance de reintegração social, mas também desconsidera a própria humanidade do detento. As condições de insalubridade, a distância geográfica e o tratamento desumano nas penitenciárias do sul da Bahia levam muitos detentos a passar por um processo de desumanização, o que complica ainda mais sua reintegração à sociedade.

A falta de condições propícias para visitas gera um ciclo contínuo de exclusão e marginalização. A ausência de suporte e a vulnerabilidade nas relações familiares fazem com que o detento se sinta desvalorizado e desprovido de valor, o que pode intensificar o desespero e a propensão para cometer delitos, seja pela ausência de opções, seja pelo retorno ao ambiente familiar.

3.3 Problemas estruturais: obstáculos à efetivação do direito de visita

A LEP garante aos detentos o direito à convivência familiar através do direito de visita. Dessa forma, não só promove a preservação de laços emocionais com a família, como também desempenha um papel fundamental no processo de reintegração social. Não obstante, frequentemente, as visitas ocorrem em condições degradantes. Famílias enfrentam humilhações, longas filas, revistas vexatórias e tratamento desrespeitoso. Tais situações violam a dignidade humana e desestimulam a continuidade das visitas, afetando diretamente a saúde mental dos presos. Diversas penitenciárias reproduzem essa realidade de infraestrutura inadequada e condições de visita precárias.

7495

No caso das cidades do sul da Bahia, a precariedade das unidades prisionais se soma ao distanciamento das famílias, criando barreiras não apenas físicas, mas emocionais e psicológicas, que aprofundam o processo de desintegração social dos detentos. Esse afastamento também contribui para que o preso se sinta alijado da sua identidade e história, distanciando-se ainda mais dos valores e normas da sociedade. (SOUZA, 2023a)

A negação do direito de visita, ainda que indireta, por questões estruturais, além de prejudicar a reintegração social do detento, também representa uma infração à dignidade humana, um dos princípios mais essenciais estabelecidos na Constituição do Brasil. A falta de condições propícias para visitas gera um ciclo contínuo de exclusão e marginalização. Ao impedir que os prisioneiros mantenham laços familiares, o Estado não apenas impede a chance de reintegração social, mas também desconsidera a própria humanidade do detento. As

condições de insalubridade, a distância geográfica e o tratamento desumano nas penitenciárias do sul da Bahia levam muitos detentos a passar por um processo de desumanização, o que acentua a sua futura dificuldade de reintegração à sociedade.

3.4 Isolamento e reincidência: uma possível relação

A proximidade com a família pode reduzir o impacto psicológico do cárcere, motivar comportamentos positivos e servir como elo com o mundo exterior. Estudos apontam que presos que recebem visitas têm menor probabilidade de reincidência criminal, em comparação com aqueles privados desse contato.

Organizações da sociedade civil, como o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), têm apontado que políticas de visitas conjugais e familiares são determinantes na prevenção da reincidência. A experiência internacional, especialmente em países escandinavos, demonstra que a preservação da vida familiar durante o cumprimento da pena pode reduzir drasticamente a reincidência e aumentar as chances de sucesso na reintegração pós-pena. (SENA, 2023)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de visita é mais do que uma prerrogativa legal; trata-se de um instrumento essencial para a promoção da dignidade humana e da efetiva ressocialização do preso. Sua garantia implica na valorização do indivíduo, na preservação de laços familiares e na construção de uma sociedade mais justa e menos violenta. No contexto do sul da Bahia, onde os desafios estruturais e sociais se acentuam, a efetivação desse direito depende de ações integradas entre o Estado, o sistema judiciário e a sociedade civil.

A partir do reconhecimento da família enquanto elemento de extrema relevância no processo de reintegração social de egressos do sistema penitenciário. Verifica-se que a transferência de presos para unidades distantes pode comprometer esses vínculos, como pode impactar o processo de construção da ressocialização. É imprescindível que políticas públicas sejam criadas e implementadas para fortalecer e apoiar as famílias nesse processo desafiador, mas fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Annablume, 2004).

A pesquisa evidencia a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas ao sistema prisional, com foco na humanização das visitas, no respeito às famílias dos detentos e na superação de práticas abusivas. Recomenda-se o investimento em infraestrutura, capacitação

de servidores e elaboração de normas que resguardem os direitos fundamentais no ambiente prisional. Por fim, espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e inspire ações concretas voltadas à construção de um sistema penal mais eficaz, inclusivo e humanizado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX*. Rio de Janeiro: Annablume, 2004.

BARCELLOS, A. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. *Revista De Direito Administrativo*, n. 254, 2010.

BESERRA. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 4, n. 2, 2013.

CABRAL, Y. T.; MEDEIROS, B. A. A FAMÍLIA DO PRESO: EFEITOS DA PUNIÇÃO SOBRE A UNIDADE FAMILIAR. *Revista Transgressões*, v. 2, n. 1, 2015.

J Res Crime Delinq. *Manuscrito do autor*; disponível no PMC: 1º de julho de 2020. Publicado em formato final editado como: J Res Crime Delinq. 2018 Dez 26;56(4):483–523. doi: 10.1177/0022427818820902

PINTO; OLIVEIRA. *Reclusão feminina: As implicações da visita íntima na adaptação à prisão*. Ex Aequo, v. 41, 2020. 7497

SENA, J. O desafio do estado na reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro. *Revista Ibero-Americana De Humanidades Ciências E Educação*, v. 9, n. 8, 2023.

SOUZA. A superlotação do sistema carcerário no Brasil e as dificuldades na ressocialização. *Revista Ibero-Americana de Humanidades Ciências e Educação*, v. 9, n. 11, 2023.

TANNUS, et al. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes*, v. 6, n. 2, 2018.

UCELLI. O papel da educação na redução da reincidência criminal e na reintegração social de detentos. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 12, n. 1, 2023.